



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344017-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BIRD DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.. e DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, são embargados FERNANDO MARTINEZ SILVEIRA e ALYNNE ALVES MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb Declaração: 2344017-77.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 13ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Caio Moscariello Rodrigues
Processo: 1007838-34.2024.8.26.0002
Embargantes: Bird Desenvolvimento de Negócios Ltda. e Daniel Augusto Nadalutti de Barros
Embargados: Fernando Martinez Silveira e Alynne Alves Martinez

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega obscuridade na decisão colegiada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A intenção do embargante é rediscutir a decisão desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir mérito da decisão.

VOTO Nº 34691

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 37-40 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui

pontos obscuros.

Pretende que sejam integrados os pontos que alegadamente são obscuros.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 37-40 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

Verifica-se a obscuridade quando a decisão apresenta ambiguidade ou falta de clareza em sua fundamentação, dificultando sua compreensão.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado a atacar ponto a ponto do que foi trazido pelo agravante, mas tão somente o que julgar mais relevante e apto de ensejar mudanças de entendimento.

Portanto, a obscuridade não ocorre no caso em apreço.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da decisão guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator